


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 22 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.371

Recurso nº: 99.527 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MINAS IMPRESSOS LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA

Inovada a fundamentação, com nova descrição dos fatos em decisão de primeira Instância, o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes deve ser considerado como impugnação apenas quanto a essa questão, cabendo a sua apreciação e julgamento à Autoridade da Instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS IMPRESSOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinará a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 912/915, seja apreciada como impugnação na parte inovada pela decisão a quo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

FAZENDA NACIONAL

v. v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria
de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Ilcenil Franco. Au-
sente, justificadamente, o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/011.270/89-84

RECURSO Nº: 99.527

ACORDÃO Nº: 103-12.371

RECORRENTE: MINAS IMPRESSOS LTDA

R E L A T Ó R I O ..

Por A.I lavrado em 17.11.89 foi lançado crédito tribu-
tário pelos seguintes fatos:

1) Omissão de Receita

- Passivo fictício - falta de comprovação do saldo da
conta Fornecedores NCz\$

Exercício 1986 29,24

Exercício 1987 69,13

- Aquisição de bens do imobilizado, imóvel, não conta-
bilizado

Exercício 1986 60,00

- Integralização de capital em moeda corrente, cuja
origem dos recursos bem como a efetiva entrada no Caixa não fo-
ram comprovados

Exercício 1985 16,00

Exercício 1988 37,65

- Empréstimos de sócio à empresa, cujos recursos não
tiveram a origem e a efetiva entrada no Caixa comprovados

Exercício 1987 400,00

Exercício 1988 260,00

Enquadramento legal arts. 157, §1º, 180 e 181 do RIR.

Acórdão nº 103-12.371

zado cuja receita da correção foi conseqüentemente omitida

Exercício 1986	25,45
Exercício 1987	61,17
Exercício 1988	486,32

Enquadramento legal arts. 347, 348, e 349 do RIR

Valores Tributáveis

Exercício 1985	16,00
1986	624,91
1987	1978,08
1988	783,97

Esse crédito tributário importa, no total, em 74.009,11 BTRNF, incluindo o IRPJ, juros de mora e multa, essa estribada no art. 728, II do RIR.

Na impugnação tempestiva alega em essência:

O Fisco deixou a escrita regular para se basear em presunções.

Embora não tenha conseguido provar o saldo da conta For necedores, considera injusta a tributação por basear-se em presunção de omissão de receitas. E se ela for mantida, pede que se faça compensação no exercício seguinte do valor considerado passivo fictício no exercício anterior.

Quanto ao imóvel não contabilizado diz que houve lapso contábil ao não ativá-lo o que não gerou prejuízo ao Erário e não pode ser seu valor tido como receita. Da mesma maneira que é inválida a tributação sobre a correção monetária do imóvel uma vez que a fiscalização não calculou as cotas de depreciação, bem como as correções das depreciações nem da parcela de Lucros Acumulados correspondentes às variações monetárias tributadas neste Processo.

Com referência à integralização do capital, diz que não foi efetuado em moeda corrente mas pela conferência de máqui -

Acórdão nº 103-12.371

nas de escrever usadas dos sócios e para comprovar a subscrição em dinheiro anexa cópias do Diário, afirmando ainda que os valores tiveram origem nas retiradas dos sócios.

Relativamente às despesas glosadas alega que eram necessárias e indispensáveis às atividades normais da empresa cuja atividade principal é a confecção de material gráfico para Prefeituras do interior do Estado, o que obriga a gastos com viagens e estadas, com bustíveis, manutenção em veículos. Para pequenas despesas é usual o fornecimento de Notas Simplificadas o que não invalida a procedência do dispêndio. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às despesas com material de consumo.

Os empréstimos tidos como receitas omitidas foram eles feitos nos bancos em nome dos sócios e repassados à empresa, através de pagamento de diversos títulos.

As despesas com comissões e corretagens foram pagas à empresa existente pois a proprietária do imóvel onde esta estaria estabelecida era sócia da mesma, o que prova funcionar a CODECON na aquele endereço contido nas notas fiscais.

Os dispêndios com brindes foram donativos às Prefeituras, sendo gastos com ornamentação, brindes simples, úteis e necessários como forma de agilizar os procedimentos empresariais.

Não concorda com as glosas das despesas com a conservação de bens, por se tratar de reparos em imóveis, cujos valores unitários são inferiores aos estabelecidos no art. 193 do RIR e sendo a vida útil inferior a um ano.

Pede a compensação da matéria tributável do exercício de 1988 pelo prejuízo fiscal apurado pela empresa.

Requer a juntada oportuna de documentos e a realização de perícia simples se restar dúvidas quanto a suas alegações e pede o arquivamento do Processo.

Acórdão nº 103-12.371

A decisão da Autoridade de 1ª Instância (fls. 894 a 905) assevera que, segundo o art. 180 do RIR, o fato de a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a prescrição de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário. Essa manutenção é um indício veemente da omissão.

A fiscalização não se baseou em presunção uma vez que foi a própria contabilidade a fornecedora dos indícios quando deixaram de ser apresentados os documentos probantes dos saldos das contas de fornecedores.

A compensação, no exercício seguinte do valor tido como passivo fictício no exercício anterior não é possível, pois o saldo de um não influencia o do outro; as duplicatas quitadas são debitadas na conta Fornecedores, só nela ficando as não pagas. É indevida, assim, a compensação do passivo fictício de um período base posterior com o anterior, visto serem distintos os indícios de cada um deles.

Essa compensação pode ser admitida desde que as parcelas integrantes do exercício sejam exatamente as mesmas que compõem o passivo fictício do exercício dos períodos base anteriores.

A falta de escrituração da aquisição de bens de ativo altera o resultado do exercício. Ela autoriza a presunção de que houve pagamento com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado, citando o Acórdão nº 101-74.521/83 nesse sentido.

O art. 347 do RIR dispõe estarem sujeitas à correção monetária as contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos.

A IN-SRF 71/78 diz que é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item ou corrigir outras que nele não estejam prevista. Assim é passível de tri



Acórdão nº 103-12.371

butação a correção credora de parte do Ativo Permanente não incluída no cômputo da correção. Esse é o entendimento do Acórdão..... 103-8.953/89.

Quanto à correção monetária da conta Lucros Acumulados, esta será calculada somente sobre os valores nela adequadamente registrados, citando o Acórdão nº 105-2.794/88.

O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade pelo contribuinte, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal.

Os suprimentos de recursos por sócios para integralizar capital ou a título de empréstimos devem ser provados não por mero lançamento contábil mas através de documentação hábil da efetiva entrega e da origem do numerário. Não foi comprovada nem que as máquinas de escrever integram o ativo permanente.

Só são dedutíveis os dispêndios que além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos (art. 174, § 1º do RIR). O acórdão SINIEF determina, nos seus art. 18 e 50 que o documento previsto para cobertar saídas de mercadorias é a nota fiscal dotada dos mesmos elementos materiais constantes das notas destinadas a saídas de produtos sujeitos ao IPI.

A fiscalização cconcordou com a necessidade à atividade da empresa dos gastos com veículos, viagens e estadas e material de consumo desde que amparados em documentos indôneos que identifiquem tanto o adquirente como as mercadorias adquiridas, possibilitando a análise da procedência do dispêndio. As despesas glosadas encontram-se baseadas em notas simplificadas, que não são aceitas como documentos hábeis para provar a saída da mercadoria.

São indedutíveis as despesas com veículos não pertencentes à empresa ou que não constem de contrato para uso dos mesmos.

Acórdão nº 103-12.371

Dedutíveis são as despesas com brindes que possuem caráter promocional da empresa. Não o possuindo, mesmo sendo de pequeno valor, não são aceitas.

As despesas com prestação de serviços pela firma CODECON não tem evidenciado a procedência do dispêndio, quando se vê pelo conjunto dos elementos dos Autos que eles não poderiam ser prestados não existindo sequer a prova do efetivo pagamento dos mesmos.

Quando as notas foram emitidas a empresa não funcionava no endereço citado, conforme documento de fls. 858, havendo sérios indícios de que se encontrava desativada, face à separação judicial do casal que constituia a sociedade. Não se encontra comprovação de os serviços terem sido prestados e efetivamente pagos, mormente quando está confirmada a existência de documentos falsos.

Pelos documentos juntados a fls. 766 a 777 infere-se que as reformas efetuadas terão vida útil superior a um ano, não se tratando de mera conservação e reparos correntes, não podendo seus valores serem levados às contas de resultado.

Quanto à compensação do prejuízo apresentado no exercício de 1988, diz que não tendo as autuantes efetuado a recomposição do Lucro Real desse exercício, e, sim, tributado toda a receita omitida apurada, deve ser admitida tal compensação de acordo com a Conta Corrente+ Compensação de Prejuízos dessa forma: Base tributável' apurada 783.973,87 - Prejuízo Fiscal 268.108,00 e Base Tributável remanescente 515.865,87.

É prescindível a perícia pleiteada uma vez que o litígio está consubstanciado na interpretação dos textos legais e não em matéria fática que possua características de especialização técnica que exija perito para seu deslinde.

Deu provimento parcial ao Recurso, fixando o novo valor do crédito tributário em demonstrativo de fls. 894.

Acórdão nº 103-12.371

Em Recurso tempestivo (fls. 912 a 915) ratifica os termos da impugnação, e o leio em Sessão.

Afirma que os passivos fictícios de 1986 e 1985 devem ser compensados a tributação da correção monetária do imóvel não contabilizado não é procedente, citando o Acórdão 103-07.878 e que as despesas glosadas por serem ativáveis não foram consideradas para efeito de correção monetária.

Quanto aos serviços prestados pela CODECON não era objeto de consideração a realidade dos serviços e sem pagamento mas tão só a existência da firma. Houve mudança na fundamentação, e está tudo provado, não tendo sido questionada a sua necessidade, e pede o cancelamento do feito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do Recurso, por tempestiva.

Quanto à despesa de comissão e corretagem a atuação se deu por alegar a fiscalização a inexistência da empresa prestadora dos serviços.

Todavia a Autoridade de 1ª Instância ao prolatar sua decisão, afirma que "a ausência de comprovação de que os serviços foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e de que houve efetivo pagamento à prestadora dos serviços, justifica a glosa imposta, mormente quando a diligência fiscal, e documentos anexados aos autos confirmem a emissão de documentos ideologicamente falsos".

Ocorreu, portanto, nova fundamentação e novos fatos aduzidos para justificar essa glosa de despesas operacionais.

Face ao exposto, devem estes Autos retornar à Repartição de origem para que este Recurso seja apreciado como impugnação, apenas com relação a esta glosa, em observância ao duplo grau de jurisdição, prolatandó-se, então, nova decisão.

Brasília-DF, 22 de junho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

